



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000424659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006547-54.2023.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado AMARO MANOEL DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ALB

Voto nº 15740

Apelação nº 1006547-54.2023.8.26.0189 Processo Digital

Apelante: Banco Itaú Consignado S/A

Apelado: Amaro Manoel dos Reis

Origem: Foro de Fernandópolis — 2ª Vara cível

Juiz(a) prolator(a): Heitor Katsumi Miura

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Irresignação da parte requerida. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Falsidade que restou reconhecida na origem, sem que a parte apelante tenha se insurgido neste ponto. REPETIÇÃO EM DOBRO. Cobrança indevida. Violação a boa-fé objetiva. Determinação de devolução em dobro dos valores indevidamente descontados que deve observar o entendimento firmado pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS (Tema 929, E. STJ), em especial do tocante a modulação de seus efeitos. DANOS MORAIS. Transtorno que extrapola o mero aborrecimento, caracterizando danos morais indenizáveis. Dever de indenizar verificado. QUANTUM DEBEATUR. Fixação do valor de indenização na origem que se mostra exagerada, cabendo redução. Precedentes desta Colenda Câmara. JUROS DE MORA. Relação estabelecida entre as partes que não possui natureza contratual. CUSTAS. Custas judiciais que possuem natureza tributária. Benefícios da justiça gratuita que tão somente suspendem sua exigibilidade. Parte condenada que deve arcar com as custas, nos limites de sua condenação. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

A r. sentença de fls. 264/270, cujo relatório adoto, **JULGOU PROCEDENTES** os pedidos que **Amaro Manoel dos Reis** moveu em face do **Banco Itaú Consignado S/A**, para: “a) *DECLARAR a inexistência de vínculo jurídico que obrigue o Autor a pagar ao Réu qualquer quantia decorrente*

do contrato de empréstimo nº 620317068, cessando-se os descontos; b) CONDENAR o Réu à restituição de forma simples, até 30/03/2021, e em dobro, a partir de 31/03/2021, dos valores descontados indevidamente referente ao referido contrato, desde o primeiro desconto, bem como aqueles que foram descontados no curso da ação, os quais deverão ser demonstrados mediante histórico de créditos do INSS referente a todo o período em que incidiram, acrescidos de correção monetária (Tabela Prática do TJSP), desde a data dos respectivos desembolsos (Súmula 43/STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação até 29/08/2024; c) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 título de indenização por danos morais, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da ocorrência do evento danoso, qual seja, do primeiro desconto indevido (súmula 54 do STJ), ambos calculados até 29/08/2024, ficando autorizado o abatimento dos valores depositado na conta do autor, desde que devidamente comprovado. A partir de 30/08/2024, em consonância com as alterações do Código Civil promovidas pela Lei nº 14.905/2024, a correção monetária se dará pelo IPCA-E (art. 389, parágrafo único do Código Civil), e os juros moratórios de acordo com a taxa legal (art. 406, §§ 1º, 2º e 3º do Código Civil e Resolução CMN n. 5.171/2024). CONDENO o Réu ao pagamento de custas processuais e de honorários de advogado, arbitrados em 10% do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC”.

Inconformada, recorre a parte requerida (fls. 273/288), aduzindo, em sínteses, que: 1) não é possível sua condenação à restituição em dobro das parcelas debitadas, tendo em vista a ausência de dolo de sua parte; 2) também não deve persistir sua condenação ao pagamento de indenização pelos supostos danos morais, que sequer encontram-se comprovados na origem; 3) subsidiariamente, o valor arbitrado para tal indenização deve ser reduzido em observação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; 4) deve-se afastar igualmente a incidência da súmula 54 do STJ, porquanto presente relação de natureza contratual, que atrai o quanto previsto no artigo 407 do Código Civil; 5) por fim, também não deve ser responsabilizado pelo pagamento das taxas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

judiciárias geradas pela litigância da parte contrária, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

Contrarrazões às fls. 294/306.

Houve expressa oposição ao julgamento virtual do recurso (fls. 310).

É o relatório.

Cuidam os autos de “*Ação de Inexigibilidade de Débito c.c. Danos Morais*”.

Extraí-se da exordial que, ao ser surpreendido com um TED em sua conta, o autor diligenciou em busca de respostas, vindo a tomar conhecimento acerca de um contrato de empréstimo consignado que não teria solicitado. Não tendo obtido sucesso nos esforços empreendidos para dar solução administrativa à questão, pretendeu a procedência dos pedidos para que seja reconhecida a inexistência do contrato, com a respectiva condenação da requerida à restituição em dobro das parcelas descontadas, assim como ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados.

Citado, o Banco Itaú Consignado S/A ofereceu contestação às fls. 73/88, em que rechaçou as alegações da autora, aduzindo que o contrato foi celebrado presencialmente, tendo havido disponibilização de crédito na conta do autor. Questiona a demora à propositura da ação e pugna pelo reconhecimento da prescrição trienal, afastando-se qualquer responsabilidade pelos alegados danos materiais e morais.

Após réplica (fls. 163/165), o feito foi saneado com a designação de perícia grafotécnica, cujo laudo foi apresentado às fls. 208/220.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Encerrada a instrução, sobreveio a r. sentença ora apelada.

Pois bem.

De início, inexistente dúvida quanto a aplicação das regras consumerista ao caso em comento, uma vez que autor e réu se qualificam, respectivamente, como consumidor e fornecedor de serviço bancário, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo perfeitamente observável o entendimento contido na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Dessa forma, a situação fática deve ser interpretada com fundamento na vulnerabilidade do consumidor.

Nesse sentido, segundo a Súmula no 479 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias*".

Por consequência, dela emerge o dever do fornecedor de evitar fraudes ou artifícios lesivos às movimentações financeiras de seus clientes, o que foi descumprido, tendo em vista a ausência de prova acerca da autenticidade da contratação, que passou a debitar parcelas mensais de relevante quantia no benefício previdenciário da autora, com o comprometimento de sua margem consignável.

E nesse sentido, restou comprovada a fraude o que, cuja análise não restou devolvida para apreciação deste E. Tribunal de Justiça, sendo devido, pois, o retorno das partes ao *status quo ante*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em sequência, entendo que a situação relatada nos autos aponta para grave falha no sistema de segurança da apelante, que não só demonstra a inobservância da boa-fé objetiva, como também expõe o consumidor a sentimento de tamanha indignação, ante a fragilidade com que são manipulados seus dados sensíveis para contratações fraudulentas de produtos bancários, que extrapola o mero aborrecimento cotidiano, ensejando reparação.

Assim, tendo a conduta ilegal da parte ré afrontado a boa-fé objetiva esperada, mormente por defender a regularidade das contratações, sem que tenha sequer produzido prova técnica necessária a sua apuração, torna-se imperiosa a observância da tese fixada pelo C. STJ no julgamento do EREsp nº 1.413.542/RS, de Relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Ressalto que, como os descontos se iniciaram anteriormente à data considerada na modulação dos efeitos daquela decisão (agosto/2020), apenas as cobranças realizadas em momento posterior deverão ser restituídas em dobro, tal como bem decidido na origem.

No mais, tem-se que a situação retratada, por si só, é apta a configurar um dano moral de natureza “*in re ipsa*”, mormente considerando que no caso concreto foram violadas as normas protetivas do consumidor (por equiparação).

Em razão do todo exposto, impõe-se a condenação por danos morais, com amparo na jurisprudência pacífica desta Corte e nos precedentes desta Colenda 20ª Câmara de Direito Privado:

Ação declaratória c.c. indenizatória. Contrato de empréstimo. Negativa de contratação. Impugnação da assinatura. Incidência do Tema 1.061, do STJ. Banco réu não se desincumbiu do ônus da prova, a seu cargo. Determinação de devolução em dobro dos valores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

descontados do benefício previdenciário. Danos morais caracterizados. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1005306-60.2020.8.26.0606; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 11/08/2023)

APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória por danos materiais e morais. Descontos indevidos no benefício previdenciário da autora em razão de contrato de empréstimo consignado realizado por terceiro junto ao banco réu. Sentença que julgou os pedidos parcialmente procedentes para declarar a inexistência do contrato e condenar o banco réu a restituir a autora pelos valores já descontados de seu benefício. Banco réu condenado a arcar integralmente com o ônus decorrente da sucumbência. Apelo exclusivo da autora pugnando pela condenação do banco requerido também ao pagamento da indenização por danos morais. Com razão. Dano moral. Descontos indevidos originados de consignado fraudulento. Tais descontos indevidos constituem causa suficiente para ensejar um dano moral. Não se pode perder de vista que, além do viés compensatório, a indenização por dano moral também tem por escopo reprimir e prevenir atitudes abusivas, especialmente contra consumidores, com o intuito de inibir novas e outras possíveis falhas na prestação do serviço. Valor da indenização que deve ser fixado em R\$ 10.000,00, com atualização desde a data da sessão de julgamento (Súmula nº 362 do STJ). Incidirão juros de 1% ao mês desde o evento danoso, ou seja, desde a data do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

primeiro desconto indevido. Aplicação da Súmula nº 54 do STJ, haja vista que a responsabilidade é extracontratual uma vez que não há avença firmada entre as partes que justificasse os descontos. Honorários em 20% do total da condenação. Apelo provido.

(TJSP; Apelação Cível 1055711-59.2021.8.26.0576; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2023; Data de Registro: 21/09/2023)

Portanto, a conduta ilegal da parte ré extrapolou o dissabor cotidiano ou o mero inadimplemento contratual, afrontando a boa-fé objetiva de modo tal a produzir efetivo abalo na esfera psíquica do autor.

Em se tratando dos danos morais, o *quantum* indenizatório deve ser fixado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve a indenização contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo a sua conduta antijurídica.

Esta Câmara tem procurado, dentro do possível, estabelecer critério objetivo de arbitramento de indenização, conforme seja de pequena, média ou grande intensidade o dano moral com base na regra de experiência fundada no que habitualmente ocorre na psique do homem médio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Devem ser considerados certos parâmetros para o fim de arbitramento da verba reparatória, como as condições financeiras e sociais das partes e a intensidade do dano, buscando-se, por meio da reparação, dar conforto psicológico à vítima e, ao mesmo tempo, sancionar o causador do fato danoso, a fim de que tome a devida cautela no exercício de sua atividade e evite a reincidência.

Sopesados esses fatores, observado o critério da razoabilidade e presente a necessidade de se atentar para que o arbitramento se opere sem abusos ou exageros, mostra-se possível a redução da condenação imposta na origem, o que o faço para constar R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Não há, por outro lado, que se falar em alteração do termo inicial para incidência dos juros de mora, haja visto a inexistência da relação contratual entre as partes.

Também não merece acolhimento a insurgência da parte quanto a sua condenação ao pagamento das custas e das despesas processuais não adiantadas pela parte autora/apelante.

É que, a concessão dos benefícios da justiça gratuita não isenta o pagamento de tais verbas, mas tão somente suspende sua exigibilidade, conforme expresso no §3º do artigo 98 do CPC.

De se salientar que as custas processuais têm natureza tributária e não sendo possível exigir seu custeio pelo Estado, em prejuízo do interesse público.

Com a sucumbência da parte contrária, mostra-se devido o seu custeio integral, já que não mais subsiste qualquer condição suspensiva, passando-se ao respectivo reembolso do Estado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Importante, ainda, a transcrição do § 5º, do artigo 1.098, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

“Art. 1.098. [...] §5º Nos casos de gratuidade da justiça, o recolhimento da taxa judiciária correspondente à parte a quem foi concedido o benefício, será realizado pelo vencido, salvo se também for beneficiário da gratuidade, antes do arquivamento dos autos, sob pena de adoção das providências indicadas nos parágrafos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível n. 1008916-21.2021.8.26.0438 -10- anteriores. [...]”

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“1:- Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de empréstimo consignado - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos descontos no benefício previdenciário da autora. 2:- Inexigibilidade do débito incontroversa - Repetição em dobro dos valores indevidamente debitados cabível a partir de 30/3/2021 - Incidência do EAREsp. 676.608/RS - Inobservância ao princípio da boa-fé objetiva pelo réu verificada - Precedentes da Câmara. 3:- Dano moral configurado - Verificação de indevidos descontos em verba alimentar, que tem especial proteção do sistema legislativo. 4:- Valor da indenização por dano moral fixado mediante critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Montante requerido de R\$ 15.000,00 que se mostra adequado em face do prejuízo extrapatrimonial experimentado pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autora. 5:- Termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre os montantes indenizatórios - Evento danoso - Responsabilidade civil extracontratual - Relação jurídica sequer demonstrada - Incidência da Súm. 54, do STJ. 6:- Condenação do réu ao pagamento das custas e despesas processuais - Dever da parte vencida que não se elide pela concessão da gratuidade judiciária à vencedora - Aplicação do § 2º, do art. 82, do CPC e do § 5º, do art. 1.098, das NSCGJ do TJSP - Precedentes da Corte. 7:- Recurso da autora provido - Recurso do réu não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1008916-21.2021.8.26.0438; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 20/12/2024; Data de Registro: 20/12/2024 – g.n.)

“Declaratória c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Negativa de contratação de empréstimo consignado, com descontos de valores em benefício previdenciário do autor – Sentença de parcial procedência – Recursos de ambas as partes. Declaratória de inexigibilidade de débito - Responsabilidade objetiva do Banco réu (art. 14 do CDC) – Fraude na contratação comprovada pela prova pericial grafotécnica – Inexistência da relação jurídica entre as partes – Repetição em dobro do indébito — Restituição simples dos valores descontados antes da publicação do acórdão proferido no EAREsp 600.663/RS e em dobro nos descontos posteriores – Juros de mora – Danos materiais – Responsabilidade extracontratual – Termo a quo – Incidência desde cada desconto indevido – Súmula 54 do STJ – Recurso do réu negado. Danos morais –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cabimento - Descontos indevidos em benefício previdenciário do autor para pagamento de empréstimo consignado fraudado – Danos morais que se evidenciam com a ocorrência do próprio fato (damnum in re ipsa) – Indenização arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não comportando modificação – Recursos negados. Juros moratórios dos danos morais - Inadimplemento extracontratual – Juros moratórios dos danos morais incidem do evento danoso (Súmula 54 do STJ) – Recurso do réu negado. Compensação - Inexistência de prova do crédito do capital do empréstimo nulo em conta bancária do autor, ressaltando-se a possibilidade de compensação de valores, em fase de cumprimento de sentença, caso o réu demonstre que o autor se beneficiou do empréstimo nulo – Recurso do réu negado. Sucumbência – Pretensão do réu apelante de isenção ao pagamento de custas e despesas processuais, argumentando ser o autor beneficiário da justiça gratuita – Descabimento - Responde o Banco réu pelo pagamento das despesas e custas judiciais incidentes na lide, ainda que o autor seja beneficiário da justiça gratuita - Inteligência do art. 1.098, §5º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP – Recurso do réu negado. Honorários advocatícios - Verba honorária fixada em patamar condizente com o art. 85, §2º, do CPC/15, de forma a remunerar condignamente o advogado – Recurso do réu negado. Negado provimento ao recurso do autor e do réu.

(TJSP; Apelação Cível 1000355-92.2023.8.26.0646;
Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Urânia - Vara Única;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro:
07/11/2024 - g.n.)

Destarte, a r. sentença fica modificada tão somente para reduzir o valor da indenização devida a título de danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado nos mesmos termos já fixados em sentença.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA